

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.859.564-4

DATA: 13/07/2021

PARECER CEE/CEMEP N.º 756/2022

APROVADO EM 08/12/2022

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO CAMPO MARIO ZACARELLI – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: ANDIRÁ

ASSUNTO: Pedido de cessação voluntária e definitiva das atividades escolares do curso do Ensino Médio

RELATORA: CHRISTIANE KAMINSKI

EMENTA: Cessação voluntária e definitiva das atividades escolares do curso do Ensino Médio, a partir de 01/01/2017. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed) encaminhou a este Conselho Estadual de Educação (CEE) o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho, de interesse da instituição de ensino citada, pelo qual solicitou a cessação voluntária e definitiva das atividades escolares do curso do Ensino Médio.

O Colégio Estadual do Campo Mário Zacarelli – Ensino Fundamental e Médio, situado na rua Silvio Nardoni, 150, no Município de Andirá, é mantido pelo Estado do Paraná, obteve a última renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n.º 2164, de 06/06/2019, de 20/04/2017 até 20/04/2027.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, pelo Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho, após verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado.

O Departamento de Educação Inclusiva – DEIN/DEDUC/Seed emitiu Parecer Favorável à cessação do curso do Ensino Médio considerando as devidas complementações de informações documental.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.859.564-4

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/DNE/Seed analisou o Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação e emitiu o Parecer Técnico favorável à concessão da cessação voluntária e definitiva do referido curso.

Atos autorizatórios do curso do Ensino Médio:

a) autorização de funcionamento: Resolução Secretarial n.º 1159, de 24/03/2008;

b) reconhecimento: Resolução Secretarial n.º 3177, de 23/07/2010, com base no Parecer CEE/CEB n.º 717/2010, de 08/07/2010 com vigência de 01/01/2008 a 31/12/2012;

c) renovação do reconhecimento: Resolução Secretarial n.º 5619, de 02/12/2013, com base no Parecer CEE/CEMEP n.º 499/2013, de 11/10/2013 com vigência de 01/01/2013 a 31/12/2017.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de cessação voluntária e definitiva das atividades escolares do curso do Ensino Médio, no Colégio Estadual do Campo Mário Zacarelli, município de Andirá.

Consta à folha 03, justificativa da direção da instituição de ensino sobre a cessação voluntária e definitiva do curso.

É o que segue:

Venho por meio desta, Justificar a Cessação do Curso Ensino Médio deste Estabelecimento de Ensino. Este fato ocorreu mediante o Governo do Estado do Paraná Cessar esse curso. A **cessação** das atividades escolares foi de maneira gradativa, sendo que o ultimo ano ocorreu em 2016. O funcionamento do Ensino Médio era no período noturno.

Andirá/Distrito Nossa Srª Aparecida, 13 de julho de 2021

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.859.564-4

A matéria está regulamentada nos artigos 78, 79 e 80, Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que se refere à cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

Art. 79. A cessação de atividades escolares pode ser:

I – voluntária, denominada “Cessação Voluntária de Atividades Escolares”;

Art. 80. A cessação voluntária deverá ser solicitada à SEED/PR pelo responsável da instituição de ensino, em expediente específico, depois de ouvido o Conselho Escolar, no caso de instituição da rede pública, contendo exposição de motivos e procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Em virtude da aprovação da Lei Federal n.º 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo n.º 01/2018 de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Deliberação CEE/PR 03/2013, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta a folha 57, cópia da Ata n.º 05/2022, de 15/09/2022, dando ciência à comunidade sobre a cessação do curso do Ensino Médio.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.859.564-4

Relatório Final por aluno está anexado à folha 54 e as informações sobre a conclusão do curso para os alunos matriculados no Ensino Médio da referida instituição de ensino, consta à folha 56, com a seguinte informação:

[]

Não houve aluno transferido no decorrer do ano, pois a cessação do Ensino Médio foi gradativa, e o último ano foi em 2016, funcionando somente o 3º ano com 06 aprovados e 02 desistentes.

[]

Os alunos concluíram o Ensino Médio e não tiveram prejuízo. Após a cessação os alunos do 9º ano para dar continuidade de seus estudos, são transferidos para o município de Andirá, pois a prefeitura do município disponibiliza transporte para a comunidade.

[]

Assim, a Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e emitiu Relatório Circunstanciado, apresentando as seguintes informações:

[]

A instituição solicita através deste protocolado a **Cessação Definitiva do Curso Ensino Médio**.

JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

Justifica-se pelo pressuposto estabelecido na Deliberação 03/13, e pelo interesse da Instituição e da comunidade em não dar continuidade ao referido curso que trata o presente protocolado.

MODALIDADE DE ENSINO

A Instituição de ensino oferta:

Ensino Fundamental – anos finais, turno: manhã

Documentação Escolar

- a documentação referente à vida escolar dos estudantes, encontra-se em ordem e devidamente arquivada na secretaria, conforme legislação vigente, os documentos estão arquivados em pastas individuais e em ordem alfabética, para assegurar a autenticidade e regularidade da vida escolar do aluno, devidamente validados pela CDE/SEED e disponíveis no SERE – Sistema Estadual de Registro Escolar. A documentação do referido curso permanecerá sob guarda da própria instituição de ensino, em arquivo inativo de fácil acesso. É o relatório.

[]

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado, e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.859.564-4

À folha 71, consta o Parecer Técnico n.º 094/2022 – DEIN/DEDUC/Seed, de 30/11/2022, do Departamento de Educação Inclusiva:

O Departamento de Educação Inclusiva – DEIN encaminha Parecer Pedagógico sobre o pedido de cessação definitiva do Curso de Ensino Médio do Colégio Estadual do Campo Mario Zacarelli, município de Andirá, NRE de Jacarezinho, a partir de 13/06/2021.

Tendo em vista o Curso do referido Colégio já estar cessado quando o presente protocolo chegou a este departamento, e após as devidas complementações de informações feitas às fls. 35 a 38, com a Ata da Comunidade favorável a cessação do Curso do Ensino Médio, este Departamento de Educação Inclusiva é de **Parecer Favorável** ao pedido de Cessação Definitiva do Curso de Ensino Médio do Colégio Estadual do Campo Mário Zacarelli – Ensino Fundamental e Médio, município de Andirá, NRE de Jacarezinho, a partir de 13/06/2021.

É o Parecer.

À folha 29, a Coordenação de Documentação Escolar - CDE/DLE/DPGE/Seed, em Despacho, de 19/07/2021, se manifestou:

Encaminhamos o presente protocolado, em resposta à solicitação de cessação definitiva do curso Ensino Médio, do Colégio Estadual do Campo Mário Zacarelli – EF-EM, do município de Andirá, NRE de Jacarezinho. Informamos que, os Relatórios Finais referentes aos anos letivos de 2008 até 2016 foram analisados por esta Coordenação e encontram-se armazenados no Sistema SERE/CELEPAR.
Segue para Prosseguimento.

Consta no protocolado, à folha 45, Despacho da Coordenação de Planejamento Escolar-CPE/DPR/DPGE/Seed, de 13/07/2022, no qual informa:

Com relação à solicitação, informamos que:

- O prédio do Colégio Estadual do Campo Mário Zacarelli, é de propriedade do Estado do Paraná, possui dualidade administrativa com a Escola Municipal Arco Iris.
- Possui sete salas de aula e demais ambientes.
- As atividades do ensino médio noturno foram cessando de maneira gradativa, sendo 2016 o último ano de funcionamento.
- Consta à fl. 15, deste protocolado, o Laudo Técnico do NRE de Jacarezinho apresentando parecer favorável à cessação definitiva do ensino médio noturno.
- Com a cessação das atividades educacionais no Colégio Estadual do Campo Mario Zacarelli em 2016, foi garantindo o atendimento aos estudantes para o Colégio Estadual Stella Maris, que comporta satisfatoriamente a demanda do ensino médio noturno dos estudantes.

Diante do exposto, esta Coordenação de Planejamento Escolar/Departamento de Planejamento da Rede/SEED, é de parecer favorável à cessação definitiva do ensino médio do Colégio Estadual do Campo Mario Zacarelli, município de Andirá e Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.859.564-4

Os alunos que residem no Distrito de Nossa Senhora da Aparecida, município de Andirá, com idade de cursar os anos finais do Ensino Fundamental, após concluir o 9º ano, utilizam o transporte escolar para cursar o Ensino Médio nas escolas do referido município.

Os Relatórios Finais encontram-se validados e arquivados no Sistema de Registro Escolar – SERE e a documentação escolar ficará sob a guarda da própria instituição de ensino, sendo de sua responsabilidade, a expedição da mesma, quando requerida.

Conforme disposto na citada lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação - CEE/PR, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas/curso/turmas do campo, indígenas e quilombolas.

Em resumo, após análise do protocolado constatou-se que as atividades do curso do Ensino Médio encerraram-se em 31/12/2016, motivadas pelo interesse da instituição de ensino e comunidade em não dar continuidade na oferta do curso.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à cessação voluntária e definitiva das atividades escolares do curso do Ensino Médio, no Colégio Estadual do Campo Mário Zacarelli – Ensino Fundamental e Médio, município de Andirá, mantido pelo Estado do Paraná, de acordo com o estabelecido na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e conforme o quadro abaixo:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	RESOLUÇÃO SECRETARIAL DE RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO	RESOLUÇÃO SECRETARIAL DE RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO	PERÍODO DE CESSAÇÃO VOLUNTÁRIA/ DEFINITIVA DO CURSO
CE do Campo Mário Zacarelli - EFM	Andirá/ Jacarezinho	N.º 2164/19, de 06/06/19, De: 20/04/17 a 20/04/27	N.º 5619/19, de 02/12/13 De: 01/01/13 a 31/12/17	Prazo: a partir do início do ano de 2017.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.859.564-4

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para providências pertinentes.

É o Parecer.

Christiane Kaminski
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 08 de dezembro de 2022.

Gilmara Ana Zanata
Presidente da CEMEP em exercício